



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 315/2026**

Processo Número: **12193/2026** | Data do Protocolo: 10/04/2026 15:23:07



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360037003100340038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*"Institui, no âmbito do estado, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade – DMRI e dá outras providências."*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no estado de São Paulo, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade – DMRI, com o objetivo de promover a saúde ocular da população, em especial dos idosos, por meio de ações de prevenção, diagnóstico precoce e retardamento da progressão da doença no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - a promoção de ações de educação permanente em saúde para a população, com ênfase nos fatores de risco e na importância do acompanhamento oftalmológico regular;

II - o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde – APS na identificação de casos suspeitos e no encaminhamento para a atenção especializada;

III - a garantia do acesso ao diagnóstico e ao estadiamento da DMRI na rede Estadual de saúde;

IV - a definição de critérios para a adoção de medidas, baseadas em evidências científicas, para retardar a progressão da DMRI, incluindo, quando cabível, o fornecimento de suplementação nutricional.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a política de que trata esta Lei, definindo, no que couber:

I - os critérios de elegibilidade dos pacientes para as diferentes intervenções previstas;

II - os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas a serem adotados, com base nas evidências científicas atualizadas e nas normas do Ministério da Saúde;

III - os fluxos de atendimento, diagnóstico, acompanhamento e fornecimento de insumos e medicamentos no âmbito da rede de atenção à saúde;

IV - as especificações técnicas para a aquisição de insumos e medicamentos, observados os princípios da administração pública.

Art. 4º - A aquisição de medicamentos, suplementos nutricionais e insumos necessários para a execução da política de que trata esta Lei dar-se-á por meio de processo licitatório próprio, nos termos da lei, garantindo-se a impessoalidade, a publicidade e a busca pela melhor relação custo-benefício.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando a sua efetivação condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá iniciar a implementação da política de que trata esta Lei de forma progressiva, por fases ou em caráter piloto, conforme a disponibilidade orçamentária e a capacidade operacional da rede de saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir política pública voltada à prevenção da cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), condição que figura entre as principais causas de perda visual irreversível na população idosa.

Com o envelhecimento progressivo da população, torna-se essencial a adoção de medidas específicas de prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento adequado, a fim de evitar a evolução da doença e reduzir seus impactos na autonomia e na qualidade de vida dos idosos.

A proposta busca fortalecer a Atenção Primária à Saúde, ampliar o acesso ao diagnóstico e incentivar o acompanhamento oftalmológico regular, com base em diretrizes científicas atualizadas, contribuindo para a efetividade do cuidado.

Além de seus benefícios à saúde pública, a iniciativa também contribui para a redução de custos assistenciais decorrentes de quadros avançados de perda visual.

Dessa forma, trata-se de medida necessária e de relevante interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Dirceu Dalben - PSD**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003100370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 10/04/2026 15:19

Checksum: 172A299A2B952E7C1F549F46F1D8A0C82D80A8D38FBDFD94A5DC1245B796C8A3



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380037003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.